

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
8ª CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.001.29949
50ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
APELANTE: ERNANDES BERNARDES DE REZENDE
APELADO: EDITORA O DIA S/A
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. AUSÊNCIA DE INTENSÃO INJURIOSA, DIFAMATÓRIA OU CALUNIOSA. NOTÍCIA VEICULADA QUE SE RESTRINGIU À NARRAÇÃO DOS FATOS, COM BASE EM REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **2008.001.29949**, em que é Apelante **Ernandes Bernardes de Rezende** e Apelada **Editora O Dia S/A**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Relatório já anexado aos autos.

Verifica-se dos autos que o autor requereu a condenação do Jornal Meia Hora ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de ter tido estampado seu nome na imprensa, como um dos responsáveis pelo assalto realizado numa relojoaria em um Shopping de Duque de Caxias.

Alega o autor que o réu teria veiculado matéria jornalística com conteúdo inverídico, visto que jamais cometera qualquer ato ilícito, nem tampouco participado de qualquer crime, pretendendo ver-se reparado dos danos supostamente suportados.

Pelo que se depreende dos autos, foi o autor convidado a comparecer à 59ª Delegacia de Polícia para prestar esclarecimento, visto que suspeito de ter participado do crime cometido por sua filha e namorado à relojoaria.

O registro de ocorrência juntado às fls. 63/64 não deixa qualquer dúvida de que o autor teria sido preso em flagrante em razão de ter violado os crimes previstos nos arts. 180, do Código Penal e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 e bem assim de que a arma utilizada durante a execução do crime seria de propriedade do autor, culminando com a veiculação em jornais de grande circulação de seu nome, como um dos envolvidos no caso do assalto à relojoaria localizada num Shopping de Duque de Caxias.

Vê-se que a matéria jornalística foi publicada aos 26/05/2007, ou seja, dois dias após o autor ter assinado a nota de culpa de fls. 69, não havendo que se falar, assim, em publicação de notícias inverídicas, tendo a ré tão apenas cumprido seu dever de informar, veiculando na imprensa informações prestadas pelas autoridades policiais competentes.

De se ressaltar, por oportuno, que a notícia veiculada restringiu-se a narrar os fatos tal como ocorridos, sem intenção injuriosa, difamatória ou caluniosa contra a imagem do recorrente, como muito bem salientado pelo recorrido em suas contra-razões, sendo certo que a reportagem jornalística simplesmente reproduziu os dados contidos no registro de ocorrência juntado aos autos.

Justamente por tais motivos, outra não poderia ser a solução dada pelo Juízo de primeiro grau, senão julgar improcedente o pedido inicial, eis que evidenciado o exercício regular do direito da recorrida, limitando-se a ré aos limites de seu direito de informar, ou seja, à narrativa dos fatos. Daí por que, incorrendo a prática de ato ilícito, não se configura a responsabilidade civil.

Por tais razões e fundamentos, **nega-se provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO
Relator